



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.498, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a coleta de dados relativos a condutores que dirigirem sob influência de álcool no registro de sinistros de trânsito.

Autor: Deputado PAULINHO FREIRE

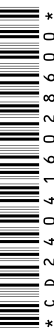
Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Paulinho Freire, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre os dados estatísticos de sinistros de trânsito, de modo a enfatizar que a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e os órgãos ou entidades executivos de trânsito e rodoviários incluam as informações relativas a condutores e vítimas que dirigirem sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, no momento dos registros dos sinistros.

Segundo o Autor, a medida visa tornar mais completas essas informações relativas aos sinistros de trânsito, sobretudo no que tange à combinação álcool e direção, permitindo que gestores “promovam análises e estudos sobre que tipo de políticas podem ser implementadas para coibir a prática de dirigir alcoolizado e, assim, reduzir o número de sinistros no trânsito”.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá





pronunciar-se sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria. A proposição tramita em regime ordinário (inciso III do art. 151 do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (inciso II do art. 24 do RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Paulinho Freire, tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para incluir nas competências da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e dos órgãos ou entidades executivos de trânsito e rodoviários referentes a dados estatísticos de sinistros de trânsito a obrigatoriedade da coleta de informações relativas a condutores e vítimas que estejam sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Concordamos com o nobre Colega quando afirma que a medida tornaria mais completos os registros dos sinistros de trânsito e, conseqüentemente, permitiria a promoção de políticas efetivas para coibir a prática de dirigir alcoolizado e, assim, reduzir o número de mortes no trânsito. No entanto, entendemos que a matéria não merece prosperar. Explicamos.

Como bem aponta o Autor na justificção do projeto de lei, atendendo ao comando legal previsto no inciso XXXII do art. 19, a Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) criou o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito (Renaest). Contudo, por se tratar de matéria tipicamente infralegal, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) editou a Resolução nº 808, de 15 de dezembro de 2020, que regulamenta o Renaest.

O art. 4º dessa Resolução estabelece que os dados sobre sinistros de trânsito relacionados à pessoa (vítima e/ou condutor) serão registrados por meio de Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (BAT), cujo modelo padronizado é disponibilizado a todos os órgãos do Sistema





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Nacional de Trânsito, por meio do aplicativo Fiscalização, desenvolvido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), no qual consta campo a ser preenchido com a informação se condutor e/ou vítima estavam sob efeito de álcool ou drogas ou não. Ademais, em geral pode-se observar nos modelos de boletim de ocorrência disponibilizados pelos órgãos responsáveis pelo registro o campo relativo ao uso ou não de álcool por condutor e/ou vítima no momento do sinistro.

Nota-se que o comando e a orientação para que os agentes responsáveis pelo registro das ocorrências informem sobre o uso de álcool ou drogas por pessoas envolvidas em sinistros de trânsito já são, acertadamente, a nosso ver, estabelecidas por norma infralegal e que, portanto, torna-se desnecessária a medida proposta.

Ante do exposto, a bem da eficiência do processo legislativo, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.498, de 2024.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator

